



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 04.958.726/0001-92, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §4º do Art.165 da Lei 14.133/2021, por meio de sua representante credenciada, apresentar

RECURSO / PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra a inabilitação da Recorrente para o Lote 1 – Cota Principal do processo licitatório epigrafado, ocorrida após recurso de outra licitante, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, I, da Lei das Licitações (Lei 14.133/2021), e ainda, conforme estabelecido no Edital (subitem 13.2), o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, após sua retomada, em 03/06/2025, temos que o prazo recursal encerra-se em 06/04/2025.

Assim, resta claro que as presentes razões são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após a declaração de vencedores na sessão.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em março do corrente ano, quando da abertura da sessão pública do certame, a Recorrente havia sido declarada vencedora para o lote 1, na cota principal. Porém, após recurso de licitante concorrente, a Douta Agente de Contratação reformou a decisão, inabilitando a ora Recorrente, ao seguinte argumento:

Contrato nº 20160080

Data de vigência: 12 de Julho de 2016 extinguindo-se em 30 de Dezembro de 2016

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA USO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001942	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 38	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001943	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 40	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001944	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 42	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001945	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 44	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001946	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 46	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001947	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 48	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001948	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 50	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001949	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 52	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001950	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 54	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
001951	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - P	UNIDADE	30,00	230,000	6.900,00
001952	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - M	UNIDADE	30,00	230,000	6.900,00
001953	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - G	UNIDADE	30,00	230,000	6.900,00
001954	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - GG	UNIDADE	30,00	230,000	6.900,00
001955	CANISSETA POLA POLO - P	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30
001956	CANISSETA POLA POLO - M	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30
001957	CANISSETA POLA POLO - G	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30
001958	CANISSETA POLA POLO - GG	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30
001959	JALECO TIPO GUARDA PO - P	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30
001960	JALECO TIPO GUARDA PO - M	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30
001961	JALECO TIPO GUARDA PO - G	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30
001962	JALECO TIPO GUARDA PO - GG	UNIDADE	30,00	44,710	1.341,30

Destarte, resta evidente que a licitante em tela, por meio de seus atestados de capacidade técnica, demonstrou ter fornecido itens completamente similares aos definidos como parcelas de maior relevância.

Entretanto, da reanálise da documentação acostada, notou-se que ainda que a licitante tenha comprovado o fornecimento do item "jaleco", vislumbra-se que a mesma não comprova o fornecimento do quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório, vez que, por meio de seus atestados comprova o fornecimento de apenas 15 unidades, quando o mínimo exigido seriam 600 unidades.

Conforme já fundamentado e arrazado supra, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, razão pela qual é imperiosa a reforma da decisão de habilitação da licitante MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Aprazou-se, então o retorno da sessão, com a convocação das licitantes remanescentes para encontrar um novo vencedor para o lote 1 – cota principal. No entanto, as SETE licitantes convocadas não atenderam ao chamado da Agente de Contratação, deixando de apresentar proposta readequada ou lance negociado (visto que várias tinham valores acima do estimado), razão pela qual foram todas desclassificadas, e o lote julgado FRACASSADO ao final do certame.

Temos a firme convicção de que **o fracasso do lote 1, na cota principal, não foi a solução que melhor atendeu ao interesse público**, razão pela qual apresenta-se neste momento, novo recurso, ou pedido de reconsideração da decisão que declarou inabilitada a Recorrente.

DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Como já se argumentou em peça anterior, a Recorrida cumpriu fielmente com os requisitos editalícios para comprovar sua qualificação técnica no pregão em comento. A comprovação de experiência prévia compatível com o objeto foi suficientemente demonstrada pela Recorrida, que **apresentou diversos atestados de capacidade técnica, provando o desempenho anterior em contratos com vários órgãos públicos, inclusive com o que promove o presente processo licitatório (Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás).**

Inclusive, a Recorrida apresentou vasta documentação comprobatória de **fornecimento idêntico ao objeto do edital: uniformes para profissionais de saúde e rouparia hospitalar**, em quantidades que atendem, com sobra, o mínimo exigido.

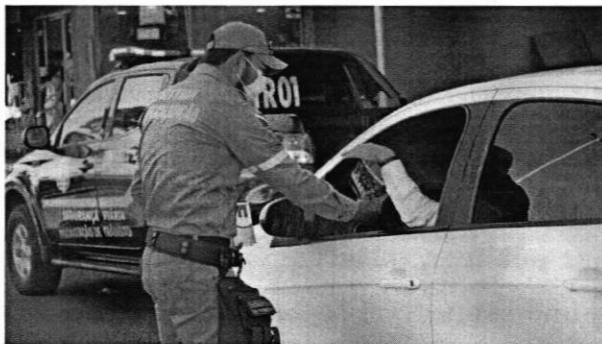
O argumento invocado na decisão ora vergastada, para motivar a inabilitação, foi de que a Recorrente “demonstrou ter fornecido itens completamente similares aos definidos como parcelas de maior relevância”, concluindo, no entanto, que “notou-se ainda que a licitante tenha comprovado o fornecimento do item ‘jaleco’,

vislumbra-se que a mesma não comprova o fornecimento do quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório”.

Com a devida vênia, discordamos da decisão, e afirmamos que **a Recorrente demonstrou ter fornecido itens de complexidade superior**, como: coletes, capotes cirúrgicos, etc., para profissionais de saúde desta municipalidade, assim como jalecos para técnicos de laboratório do SAAE, e gandolão para agentes de trânsito. Todas as peças aqui mencionadas são similares, ou até superiores ao item “jaleco”, na complexidade de confecção. Ressalte-se que se trata, aqui, de **peças complexas, com detalhes específicos, que demandam insumos, tempo e habilidade maior** que o exigido para peças corriqueiramente produzidas por empresas de confecção, como calças e camisas operacionais. Pelas imagens ilustrativas a seguir, tem-se uma noção do similar grau de dificuldade / complexidade da produção das peças:



Jaleco



Gandolão agente de trânsito



Colete balístico



Coletes Saúde



Capote de brim

Vejamos as quantidades comprovadas nos atestados apresentados:

jalecos tipo M/L NR-10 - SAAE		10+80+10+10	110
Jaleco tipo guarda-pó - SAAE		2+12+3	17
Coletes - FMS 2021			150
Gandolão mangas compridas - agentes de trânsito			66
Capa de colete balística - agentes de trânsito			22
Capote de brim - FMS 2018		600+200	800
Total de peças compatíveis			1165

Os **atestados de capacidade técnica comprovam o fornecimento de MILHARES das peças informadas**, cumprindo com sobra a exigência de quantitativos mínimos do edital, restando evidenciada a capacidade técnica da empresa para produzir este item, assim como todos os demais itens do certame.

Pontue-se que materiais compatíveis não são, necessariamente, materiais exatamente idênticos. Por oportuno, transcrevemos a seguir o dispositivo legal que regula a qualificação técnica em licitações:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Também assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – **Vedação à exigência de objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional** – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 – Previsão editalícia acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de **obra ou serviço similar** – Precedentes deste E. Tribunal de

Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar –
Decisão reformada – Recurso provido .

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22763455220248260000 Várzea Paulista, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - A Lei de Licitação, em seu art. 30, § 3º, dispõe que "**será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**". Nesta medida, presta-se ao fim a que se destina o atestado de capacidade técnica que, embora não empregue expressamente o termo "manutenção em sistemas de detecção de incêndio", enumera a execução, pelo licitante, de uma gama de **serviços de maior complexidade quando comparado com aqueles que se constituem como objeto de contratação por parte da Administração** . II - Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. III - Recurso desprovido.

(TRF-2 - AC: 01388669120154025101 RJ 0138866-91.2015.4.02.5101, Relator.: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 22/10/2018, VICE-PRESIDÊNCIA)

Ademais, é preciso ressaltar que **após o retorno da sessão, a Recorrente apresentou novos atestados de capacidade técnica, emitidos pelo próprio órgão que promove a licitação (FMS – Canaã dos Carajás), que comprovam o**

fornecimento de enorme quantidade de jalecos perfeitamente idênticos aos licitados neste certame. Assim, mesmo na remota hipótese de ainda restarem dúvidas quanto à capacidade técnica da Recorrente, essas não subsistem à luz dos novos documentos juntados ao processo.

Portanto, Nobre Agente de Contratação, conclui-se que **o fracasso do lote 1, com a consequente necessidade de realização de novo processo licitatório, demandando tempo e recursos da Administração Pública, não é a solução que melhor atende ao interesse público**, uma vez que a Recorrente comprovou, sem qualquer sombra de dúvidas, sua experiência nos itens exigidos como de maior relevância técnica, portanto, sua habilitação foi correta e isonômica, e deve ser mantida, reconsiderando-se a decisão anteriormente prolatada.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto requer seja conhecido e, no mérito, julgado procedente o presente recurso, reconsiderando-se a decisão que declarou inabilitada a Recorrente, visto que sua capacidade técnica foi plenamente comprovada, e que o fracasso do certame, ante o desinteresse das licitantes remanescentes, ocasionará graves prejuízos à Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 6 de junho de 2025.

VERONICA
BEZERRA DA
SILVA

Assinado de forma
digital por VERONICA
BEZERRA DA SILVA
Dados: 2025.06.06
16:52:25 -03'00'

MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 04.958.726/0001-92



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

Relata-se que as peças foram apresentadas e anexadas ao sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas, relatando-se ainda não ter havido qualquer impugnação ao recurso administrativo.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

A empresa Minas Tecidos e Confeções Ltda interpôs recurso com pedido de reconsideração contra sua inabilitação no Lote 1, Cota Principal. A empresa alega que sua desclassificação se deu por um erro de interpretação quanto à comprovação de sua capacidade técnica, especialmente no tocante ao fornecimento de "jalecos". Sustenta que, embora tenha comprovado o fornecimento de milhares de peças similares, inclusive coletes, capotes cirúrgicos e gandolões, a Agente de Contratação entendeu, de forma equivocada, que os atestados não evidenciavam o quantitativo mínimo exigido especificamente para jalecos.

A Recorrente argumenta que os atestados apresentados não apenas comprovaram o fornecimento de jalecos em número suficiente, como também incluíram peças de complexidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

igual ou superior, conforme exige o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Defendeu a validade de atestados de serviços similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente, citando jurisprudência do TJSP e do TRF2 que reconhecem a possibilidade de comprovação técnica por meio de fornecimentos similares, mesmo que não idênticos. Além disso, destacou que apresentou novos atestados emitidos pelo próprio órgão contratante, comprovando fornecimentos recentes e idênticos aos objetos licitados, o que, segundo a empresa, deveria afastar qualquer dúvida remanescente sobre sua qualificação.

Por fim, a empresa ressaltou que a decisão de inabilitação culminou no fracasso do lote, já que nenhuma das outras sete licitantes convocadas apresentou proposta viável. Reforçou que tal desfecho é prejudicial ao interesse público, uma vez que demandará nova licitação, gerando atrasos e custos desnecessários. Assim, requereu a reconsideração da decisão que a inabilitou, destacando que a proposta estava em conformidade com o edital e que sua habilitação seria a medida mais vantajosa e isonômica para a Administração.

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

Prima facie, insta salientar que a licitante recorrente fora inabilitada junto ao referido lote em sede recursal, ao restar demonstrado que a mesma não comprovou o quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica junto ao item jaleco, definido como parcela de maior relevância pelo Edital.

Considerando os novos questionamentos realizados em sede recursal, nota-se que a recorrente complementou nos autos a sua prova de qualificação técnica, apresentando mais atestados de capacidade técnica pré-existent à época do certame, inclusive emitidos por Órgãos Municipais, que complementam sua comprovação de qualificação técnica, atendendo assim o requisito imposto pelo item 12.7 do Edital.

Neste diapasão, é possível a retificação de vícios que não impliquem na alteração das propostas das licitantes por meio da apresentação de documentos pré existentes, não incorrendo, assim, na vedação contida no artigo 64 da Lei 14.133/21, conforme inteligência que se extrai do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Neste mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

Faz-se ainda citar, vários acórdãos aplicados pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 2.546/2015 – Plenário - "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante dos vários acórdãos colacionados, temos que o ordenamento jurídico vigente segue no sentido do julgamento balizado no formalismo moderado, de forma a se prezar pelo alcance da proposta mais vantajosa, que nada mais é que o objetivo principal da licitação, conforme redação insculpida no artigo 11 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Destarte, resta comprovada a qualificação técnica operacional da licitante junto ao lote I, nos termos exigidos pelo Edital.

Pelo exposto, considerando que o item 001 (cota principal) encontrava-se fracassado, e demandaria a necessidade de realização de novo procedimento licitatório, considerando ainda que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

a licitante recorrente complementa sua comprovação de qualificação técnica ao apresentar atestados de capacidade técnica pré-existentes junto ao lote cota reservada, considerando ainda que nenhuma licitante manifestou-se em desfavor do acatamento do recurso, não resta outra alternativa senão a reforma da decisão que declarou a recorrente desclassificada junto ao lote 001 cota principal, por força do princípio da eficiência, nos termos arrazoados supra.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**, reformando a decisão de sua inabilitação junto ao lote I cota principal, declarando-a vencedora do lote.

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 30 de Junho de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Saúde, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

Apurando sua regularidade e formalidade tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO.**

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

Determinar a reforma da decisão de sua inabilitação junto ao lote I cota principal, declarando-a vencedora do lote.



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 30 DE JUNHO DE 2025.

FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
NETO:011898603
17 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Assinado de forma digital por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
PEREIRA DA SILVA
NETO:01189860317
PORTARIA: 353/2024-GP